



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA N.º , DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Insira-se, onde couber, no artigo 6º da **Medida Provisória nº 1.108, de 2022**, a **Seção II** ao **Capítulo II-A** do **Título II** da **Consolidação das Leis do Trabalho**, renumerando os dispositivos, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(...)

CAPÍTULO II-A

DO TELETRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

SEÇÃO II



CD/22512.01759-00



* C D 2 2 5 1 2 0 1 7 5 9 0 0 *





DO DIREITO À PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E TREINAMENTO. DA ÉTICA e ETIQUETA DIGITAL.

Art. XX. O empregador deve respeitar a privacidade e proteger os dados pessoais do teletrabalhador observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), com a aplicação desta lei naquilo que for mais específico para a relação de trabalho.

Art. XX. O empregador poderá adotar monitoramento do teletrabalhador, por meios telemáticos e de controle da prestação de serviço com o acesso a imagens, sons e outros dados pessoais para os fins específicos da relação de trabalho, em especial para fins de segurança da informação, gestão do trabalho pelo empregador e para confirmar o cumprimento de obrigações contratuais e legais, desde que o empregador:

I - Informe ao teletrabalhador sobre local, alcance, horário e formas de monitoramento, controle e uso dos dados pessoais;

II - Oriente o teletrabalhador sobre como manter a sua privacidade e intimidade diante do monitoramento realizado;

III - Respeite adequadamente o direito à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais do teletrabalhador e de pessoas que habitem sua residência.

Art. XX. O empregador com mais de 50 empregados deverá adotar políticas internas educativas para orientação a seus empregados e gestores quanto à importância da desconexão e de boas práticas de respeito à etiqueta digital.

Art. XX. Sempre que o Teletrabalho for realizado no domicílio do teletrabalhador, a vistoria do empregador ou seus prepostos ao local de trabalho dependerá da expressa autorização do empregado e deverá ser acompanhada pelo empregado ou pessoa por ele designada.

Art. XX. Compete aos empregadores e tomadores de serviços orientar os teletrabalhadores sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da temática DIREITO À PRIVACIDADE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E TREINAMENTO, ÉTICA e ETIQUETA DIGITAL se justifica pelo fato de que a Proteção de Dados foi equiparada a Direito Fundamental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A importância dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais está elencada no artigo 5º da Constituição Federal. Os direitos fundamentais são garantias com o objetivo de promover a dignidade humana e de proteger os cidadãos. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas, principalmente nesse contexto de total inserção na vida digital.

A LGPD nas relações de trabalho e a definição de quais usos são legítimos em relação aos dados pessoais do trabalhador pelo empregador representa segurança jurídica para as partes e uma diretriz para toda sociedade.

A realidade do teletrabalho deverá se manter por um longo período em nosso País e essa proposta visa justamente a proteção de direitos fundamentais de liberdade e privacidade, em comunhão com o poder de direção do empregador.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CD/22512.01759-00



* C D 2 2 5 1 2 0 1 7 5 9 0 0 *

ExEdit